

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS I**

**LUCAS JERONIMO RIBEIRO DA SILVA**

**MICHAEL CESAR SILVA**

---

F724

Formas tecnológicas de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização  
Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo  
Horizonte;

Coordenadores: Michael César Silva, David França Carvalho e Lucas Jerônimo Ribeiro  
da Silva – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-100-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito  
e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

---

### **Apresentação**

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

**DESAFIOS DA INSERÇÃO DE MÉTODOS TECNOLÓGICOS PARA A  
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO  
RAZOÁVEL DO PROCESSO.**

**CHALLENGES OF INSERTING TECHNOLOGICAL METHODS FOR  
LITIGATIONS RESOLUTION AND COMPLIANCE WITH THE PRINCIPLE OF  
REASONABLE DURATION OF THE PROCESS.**

**Ana Clara dos Reis Trindade Ferrer Monteiro**

**Resumo**

A demora na solução das demandas levadas ao Judiciário é um problema crônico da justiça brasileira, partido desse pressuposto, se faz necessário a adoção de novas medidas para efetivar o princípio da razoável duração do processo. Com a tecnologia cada vez mais presente no cotidiano humano, ela se configura como uma boa alternativa para reduzir a morosidade judiciária, mas a linha entre os eventuais benefícios e os prejuízos é muito tênue, afinal, quais são os desafios para implementação de novas tecnologias na resolução de conflitos.

**Palavras-chave:** Desafios, Novas tecnologias, Conflitos

**Abstract/Resumen/Résumé**

The delay in resolving the demands brought to the Judiciary is a chronic problem of Brazilian justice, based on this assumption, it is necessary to adopt new measures to implement the principle of reasonable duration of the process. Some resources have already been implemented, such as special courts, but they are unable to achieve the objective. With technology increasingly present in human daily life, it is configured as a good alternative to reduce judicial delays, but the line between possible benefits and losses is very tenuous, after all, what are the challenges for implementing new technologies in conflict resolution.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Challenges, New technologies, Conflicts

## 1-Introdução

O primeiro relato da aparição do princípio da razoável duração do processo se dá na Carta Magna de 1.215, que em seu artigo 40, determina que o Estado é o responsável pela jurisdição, sendo que este não poderia postergar o acesso à justiça, entendendo, portanto, que era obrigação do Estado prover a justiça no tempo razoável, para que as partes não venham a sofrer prejuízos em detrimento da espera.

Após esse marco inicial, é possível verificar o princípio supramencionado na Convenção Européia dos Direitos do Homem, em 1950, bem como no Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, este último determinada que todo indivíduo possui o direito de se manifestar em prazo razoável com o objetivo de resolver sua lide.

Na legislação interna Brasileira, o princípio da duração razoável do processo se encontra de maneira expressa no Código de Processo Civil e de maneira implícita em legislações esparsas que visam colocar eficiência na tramitação dos procedimentos judiciais. Mesmo com a legislação prevendo a necessidade de celeridade processual, é evidente que os métodos adotados não conseguem efetivar o prazo necessário para que a lide seja resolvida para satisfação do direito.

Atualmente existem formas de resolução de conflitos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação, porém, é possível verificar que não existem centros de mediação e conciliação disponível para acesso amplo de toda à população, a demanda é muito alta em relação ao número de profissionais qualificados para resolverem determinados conflitos.

Desse modo, surge como opção, para serem implementadas no judiciário ou em vias extrajudiciais, as novas tecnologias, visando ampliar o acesso à justiça e melhorar a celeridade da resolução de conflitos. Em paralelo a esse avanço, que poderia ser o melhor meio de efetivar o que já há anos, o Brasil vem tentando alcançar, surgem várias barreiras que precisam ser colocadas em pauta para se discutir em até que ponto é possível pode potencializar e investir nos recursos tecnológicos, não conceituando-os como isento de dificuldades e vícios ao serem adotados no Brasil.

A pesquisa que se propõe pertence, predominantemente, ao método dedutivo. O instrumento utilizado, de forma preponderante, é a pesquisa bibliográfica derivada de fontes como livros, artigos e revistas científicas. O objetivo geral do trabalho é analisar como o Brasil vem se relacionando com novas alternativas para redução da morosidade do judiciário. Como objetivos específicos do trabalho devem ser citados: os problemas que devem ser observados

ao tentar implantar qualquer espécie de nova tecnologia no judiciário, bem como analisar a maneira como essa inserção deverá ser realizada para haver prejuízos mínimos.

## **2- Desenvolvimento**

A partir do que foi exposto, é imprescindível que se analise os desafios da implementação dessas tecnologias no Brasil, passando pelo sistema atual adotado e, em seguida, expondo possíveis cenários nacionais com a implementação sem restrições e planejamento.

### **2.1 Sistemas de resolução de conflitos que o Brasil atualmente utiliza**

O conflito entre a celeridade processual e a segurança jurídica vem ganhando ainda mais destaque com o passar dos anos, ao mesmo tempo em que se faz necessário um procedimento especial e burocrático para satisfazer por completo a pretensão, as sequelas da protelação judicial podem ser, muitas vezes, irreversíveis. Atualmente, o Brasil adota sistemas extrajudiciais e judiciais para a resolução de conflitos, visando assim atender os dois objetivos supramencionados.

O primeiro passo adotado pelos juízes que pretendiam resolver os litígios de maneiras alternativas se refere à criação dos juizados especiais cíveis, em 1982, juntamente com os conselhos de arbitragem e mediação, devido à grande efetividade desses meios alternativos, no ano de 1985, entrou em vigor a Lei Federal que instaurou o procedimento em todo o território nacional. O impacto da criação dos juizados foi tão marcante que refletiu na Constituição Federal que em seu artigo 98, I, prevê a criação em âmbito federal e estadual de juizados especiais.

A criação deste instituto foi uma alternativa de tratar os procedimentos simples com maior celeridade, para as causas de menor complexidade, que são as admitidas pelos juizados especiais, com o passar dos anos, houve também uma grande lotação de causas nos juizados, fazendo com que a celeridade processual se encontrasse menor e, em alguns casos, as partes sofriam perdas da apreciação de seu direito, em prol da rapidez para se alcançar a pretensão determinada.

Como exposto anteriormente, junto com a criação dos juizados especiais, houve também a inovação quanto aos conselhos de arbitragem e de mediação. Pela grande demanda em face do estado pela prestação da jurisdição, foi necessário encontrar métodos que

diminuísem a participação do Estado, criando assim a arbitragem, um procedimento ausente de formalismos processuais, pela autonomia das partes é realizada a eleição do árbitro, acontece a resolução dos litígios por profissionais especializados nesse método em específico, no entanto, a reunião para a arbitragem, em regra, é realizada presencialmente.

Já a mediação, como um método extrajudicial de resolução de conflitos, em que o mediador, que é um terceiro escolhidos pelas partes, atua como facilitador das interações dos diálogos entre elas, de maneira que o diálogo das partes se faz muito importante, o que colabora para que, pela própria autonomia das partes, elas encontrem soluções que sejam favoráveis para ambas, ou, em certos casos, menos prejudiciais para ambas.

Ainda que tenhamos adotado esses meios alternativos de resolução de conflitos, eles não são suficientes para atender toda a demanda da população, uma vez que a quantidade de conselhos de arbitragem e mediação não existem em larga escala e, existem grandes chances de não atingirem o objetivo pretendido e as partes recorrerem ao judiciário para sanarem a ide, gerando ainda mais a saturação dos processos. Desaguando em uma necessidade de novos meios resolutivos de conflitos, colocando como o centro das atenções, a utilização da tecnologia para atender os objetivos.

## **2.2 Desafios para se inserir novas tecnologias na resolução de conflitos.**

Com o período atual de isolamento social, devido à pandemia da COVID-19, muitas áreas do direito já estão passando pela experiência de terem audiência online. Inicialmente só eram realizadas audiências de conciliação, porém, já se admite que haja outros tipos de audiência, o que não é o foco no momento. Com a experiência das audiências de conciliação realizadas no âmbito online, é possível coletar dados que indicam se é possível continuar com o sistema remoto na normalidade social, como meio de celeridade do processo.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação (Pnad Contínua TIC) 2018, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra que uma em cada quatro pessoas no Brasil não tem acesso à internet. Em números totais, isso representa cerca de 46 milhões de brasileiros que não acessam a rede. Os dados, que se referem aos três últimos meses de 2018, são da última pesquisa realizada até o momento. Com esses dados, fica claro que há uma deficiência quanto à implementação de recursos que envolvam a necessidade do acesso à internet.

A questão apresentada pode ser verificada em audiências online em áreas que uma parte se encontra em vulnerabilidade perante a outra, como no direito do trabalho e o direito do



consumidor, fazendo com que nessas audiências, a parte vulnerável não consiga comparecer justamente pela falta de recursos e, havendo prejuízo pelo não comparecimento, essas novas tecnologias seriam usadas para diminuir a apreciação e êxito das partes menos favorecidas, anulando o princípio da paridade de armas dentro do processo.

Sendo assim, o caminho para inserir regimes remotos, teria que ser somente para certos atos processuais, sendo necessária a análise das condições das partes e de seus advogados, precisaria ser em atos que não tenha prejuízo o não comparecimento da parte e seu advogado puder estar presente, principalmente em matéria do direito que existem grande disparidade, como supramencionado.

Apresentada a barreira para a inserção do regime remoto, tem-se então a possibilidade de utilizar inteligência artificial para desenvolverem o papel de conciliadores e mediadores, o que possibilitaria a criação em massa dessa inteligência artificial. O problema que gira em torno dessa questão, é que os investimentos seriam voluptuosos, uma vez que não bastaria criar esse novo recurso, teria que criar locais físicos para que as pessoas possam se dirigir e assim serem atendidas, já que se esbarra novamente no problema do acesso à internet.

Junto com a eventual inserção da tecnologia na resolução dos conflitos, seria imprescindível que o Estado provesse a educação tecnológica para as pessoas, o que não é presente na vida dos brasileiros. Sem a devida instrução de manuseio, este novo recurso poderia ser usado como maneira de cercear os direitos, já que as partes não iriam conseguir aproveitar a nova alternativa para resolver seus conflitos, ou então somente uma delas conseguiria, o que é prejudicial para o direito.

### **3. Considerações finais**

É evidente que o sistema judiciário precisa implementar medidas alternativas para efetivar o que há anos buscam: a celeridade e a satisfação necessária para aqueles que procuram à justiça. Mesmo que o Brasil já tenha, na legislação, leis que determinam a implementação de determinados meios para a duração razoável do processo, elas não se fazem suficientes para atender o grande número de demandas judiciais.

Pelo fato do Brasil ser um país subdesenvolvido, grande parte da população não possui acesso a tecnologias, estas que poderiam vir a ser implementadas, além disso, pela mesma razão, não é empiricamente possível que o país construa centros de conciliação e mediação, ou forneça centros com acesso aos novos recursos, por falta de recursos financeiros. Outra questão a ser levada em consideração é a educação que precisa ser disponível para que os futuros

usuários venham a aprender utilizar novos sistemas, sendo que a educação tecnológica não se faz presente na vida da maior parte da população brasileira.

Por fim, para que haja, de maneira correta e segura, a implementação de novas tecnologias para a resolução de litígios, é necessário que estabeleçam restrições e planejamentos, sendo primeiramente realizada para determinadas áreas do direito e para certas matérias que estão sendo discutidas no momento processual, analisando as condições das partes no caso concreto, para que não haja prejuízo do direito levado ao judiciário.

#### 4. Referências

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília: DF. Disponível em: . Acesso em: 10 Jun. 2020.

BRUM, Argemiro J. **O desenvolvimento econômico brasileiro**. 19.ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

CASARA, Rubens; VASSAL, Mylène G. P. **O ônus do tempo no processamento: uma abordagem à luz do devido processo legal interamericano**. Radicalização Democrática - Revista do Movimento da Magistratura Fluminense pela Democracia, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, n. 1, 2004.

CORSI, Francisco Luiz. **A questão do desenvolvimento à luz da globalização da economia capitalista**. Revista Sociol. Polit., Curitiba, 19, p. 11-29, nov. 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. São Paulo: Forense Universitária, 1990.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: **número de indivíduos que possuem acesso à internet**. Rio de Janeiro, 2018.

KATSH, Ethan. ODR: a look at history. In: WAHAB, Mohamed S. Abdel; KATSH, Ethan; RAINEY, Daniel (Ed.). **Online dispute resolution: theory and practice**. A treatise on technology and dispute resolution. The Hague: Eleven International, 2012.

KATSH, Ethan; RIFIKIN, Janet. **Online dispute resolution: resolving conflicts in cyberspace**. San Francisco: Jossey-Bass, 2001.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual**. Tradução de Paulo Neves do original “Qu’est-ce le virtuel:” São Paulo: 34, 1998.

PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC**. Disponível em: < <http://www.conima.org.br/arquivos/4682> > Acesso em 10 Jun. 2020.

SANTOS e GOMES (coord.). **A administração e gestão da justiça- análise comparada das tendências de reforma**. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/Centro de Estudos Sociais. 2001.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

WAHAB, Mohamed S. Abdel; KATSH, Ethan; RAINEY, Daniel (Ed.). **Online dispute resolution: theory and practice**. A treatise on technology and dispute resolution. The Hague: Eleven International, 2012.